



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Fábio Cristóvão de Campos Faria

HABEAS CORPUS Nº 5218707-62.2022.8.09.0029

COMARCA DE CATALÃO

IMPETRANTE: SALUSTRIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO

PACIENTE: DICKSON ANTÔNIO BORGES MARTINS (SOLTO)

RELATOR: Desembargador FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA

RELATÓRIO E VOTO

SALUSTRIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO, advogado, com fulcro nos artigos 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, 647 e seguintes do Código de Processo Penal, impetra ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em proveito de **DICKSON ANTÔNIO BORGES MARTINS**, qualificado, indicando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Catalão.

Acerca dos fatos, o impetrante informa que, consoante se verifica do feito de origem (0101344-62.2010.8.09.0029), o paciente foi condenado a cumprir 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de detenção, em regime semiaberto, pelo cometimento do crime tipificado no art. 302, *caput*, do Código de Trânsito.

Contudo, por não se conformar com referida condenação, o acusado interpôs recurso de apelação, o qual foi devidamente recebido, com a consequente determinação, pela autoridade indigitada coatora, da apresentação das razões recursais.

Ocorre que, intimado a apresentar as razões recursais, o defensor constituído pelo paciente ficou-se inerte, razão pela qual o impetrado determinou fosse certificado o trânsito em julgado da sentença condenatória e expedida a guia definitiva de cumprimento de pena, com o que não se conforma o impetrante.

Neste sentido, então, anota que pleiteou a reconsideração de mencionada decisão, oportunidade em que registra ter demonstrado que esta ia de encontro à orientação majoritária da jurisprudência, inclusive deste Tribunal de Justiça, pedido este que restou indeferido, de conformidade com decisão vista na movimentação 19 do feito de origem.



Destarte, irresignado com referido *decisum*, o impetrante sustenta que a decisão é ilegal, pois subtraiu do paciente a possibilidade de julgamento de seu recurso de apelação, o que, no seu entender, configura cerceamento do direito de defesa, mormente, ainda, diante do fato de que o paciente pode ser intimado a participar de audiência admonitória para iniciar o cumprimento de sua pena no regime semiaberto a qualquer momento.

Assim, considera que a presente ordem de *habeas corpus* deverá ser concedida para anular a decisão proferida no evento 10 dos autos originários, determinando-se, de consequência, a reabertura do prazo para apresentação das razões de apelação.

Em continuidade, verbera que a melhor doutrina e jurisprudência consolidada de nossos tribunais, caminham no sentido de que, não apresentadas as razões recursais, tal como *in casu*, o apelante deve ser intimado pessoalmente para constituir novo advogado, sob pena de cerceamento de defesa.

Ademais, assevera que, no mínimo, os autos deveriam ter sido encaminhados para o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para apreciação do recurso de apelação, interposto e recebido, em seu efeito devolutivo.

Por fim, sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Requer, assim:

“a) liminarmente, seja concedida a ordem de habeas corpus para reconhecer as ilegalidades na decisão que determinou a certificação do trânsito em julgado da sentença condenatória proferida em desfavor do paciente, bem como a expedição de guia de execução penal, sem intimar o paciente para constituir novo advogado para apresentar as razões recursais de seu recurso de apelação interposto e recebido, determinando a suspensão da referida decisão, até o julgamento do presente habeas corpus;

(...)

d) Ao final, concedida ou não a liminar, seja anulada a decisão encartada no evento 8 dos autos de origem, por cerceamento de defesa, restituindo ao paciente o prazo para apresentação de razões de apelação”.

Junta documentos, vistos na movimentação 1.

Liminar deferida, para suspender os efeitos da decisão atacada, até final julgamento do *writ* (mov. 5).

Informações prestadas (mov. 8).

Instada, a Procuradoria-Geral de Justiça, por intermédio de sua representante, Dra. Zoélia Antunes Vieira, manifesta-se *“pelo conhecimento e concessão da ordem impetrada para anular a decisão questionada”* (mov. 12).

É, em síntese, o relatório. Passo ao voto.



De início, necessário registrar que, a teor do que disposto no art. 601 do Código de Processo Penal:

*“Findos os prazos para razões, **os autos serão remetidos à instância superior, com as razões ou sem elas**, no prazo de 5 (cinco) dias, salvo no caso do art. 603, segunda parte, em que o prazo será de trinta dias”* (grifei).

Desta forma, ainda que não apresentadas as razões recursais, consoante se verifica de referida norma, de natureza cogente e não facultativa, deve o julgador monocrático, findo os prazos para as razões, remeter os autos à instância superior, a fim de que a matéria, submetida e analisada no primeiro grau de jurisdição, seja devolvida à instância *ad quem* para reexame.

Neste sentido, então, não cumprida referida determinação pela autoridade acoimada de coatora, que entendeu por determinar fosse certificado o trânsito em julgado da sentença proferida, ante a ausência de apresentação das razões recursais, com posterior expedição de guia de execução penal definitiva, consoante se verifica da mov. 10, posteriormente mantida na mov. 19, ambas do feito de origem, mister se faz a anulação da decisão atacada, a fim de que, no mínimo, seja cumprida referida determinação legal.

Ademais, como bem consignado pela ilustre representante ministerial de cúpula, de conformidade com entendimento jurisprudencial consolidado de há muito no Superior Tribunal de Justiça, *“(...) nas hipóteses em que o advogado do réu, intimado para apresentação das razões da apelação, permanece inerte, é necessário seja oportunizado ao acusado a nomeação de novo defensor, sob pena de nulidade por cerceamento de defesa”* (STJ, Quinta Turma, HC 229.808/SP, j. 07/08/2012, rel.: Ministro Gilson Dipp, DJe 14/08/2012).

Ao teor do exposto, acolhido o parecer ministerial de cúpula, **conheço da impetração e concedo a ordem** postulada, para anular a decisão acostada na mov. 10 do processo de nº 0101344-62.2010.8.09.0029, por infringência ao comando insculpido no art. 601 do Código de Processo Penal.

Em tempo, determino ao impetrado que oportunize ao paciente a apresentação das razões recursais, ainda que, em último caso, por nomeação de novo defensor ao acusado, a fim de obviar alegação de nulidade posterior, por cerceamento ao direito de defesa do sentenciado, de conformidade com jurisprudência consolidada neste sentido.

É o voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA

Relator

HABEAS CORPUS Nº 5218707-62.2022.8.09.0029



COMARCA DE CATALÃO

IMPETRANTE: SALUSTRIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO

PACIENTE: DICKSON ANTÔNIO BORGES MARTINS (SOLTO)

RELATOR: Desembargador FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA

EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS. INÉRCIA. DETERMINAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA E EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO PENAL DEFINITIVA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA DO PACIENTE. CONFIGURADO. ART. 601, CPP. 1. Evidenciado que o magistrado de primeiro grau determinou, após transcurso *in albis* do prazo para apresentação de razões recursais por parte de advogado constituído do paciente, a certificação do trânsito em julgado da sentença condenatória proferida e a expedição de guia de execução penal definitiva, em afronta ao comando insculpido no artigo 601 do Código de Processo Penal, imperiosa se faz a anulação da decisão citada, a fim de que, no mínimo, seja cumprida a determinação legal constante de referida norma. **2.** Ademais, de conformidade com entendimento jurisprudencial consolidado de há muito no Superior Tribunal de Justiça, “(...) nas hipóteses em que o advogado do réu, intimado para apresentação das razões da apelação, permanece inerte, é necessário seja oportunizado ao acusado a nomeação de novo defensor, sob pena de nulidade por cerceamento de defesa” (HC 229.808/SP). **ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos do **HABEAS CORPUS Nº 5218707-62.2022.8.09.0029**.

ACORDA, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos integrantes da 1ª Câmara Criminal, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer ministerial de cúpula, em **CONHECER e CONCEDER a ordem**, conforme voto do relator.

Presidiu a sessão o Desembargador Itaney Francisco Campos.

Presente na sessão de julgamento o ilustre Procurador de Justiça Dr. Aguinaldo Bezerra Lino Tocantins.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA



Relator